



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11065.003001/00-88
Recurso n° 145.285 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 103-23.470
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente J. E. SCHERRER & CIA LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Porto Alegre/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO..

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Se a contribuinte não comprova a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado como empréstimo de sócio, deve-se manter o Lançamento de Ofício por suprimento de caixa não comprovado

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

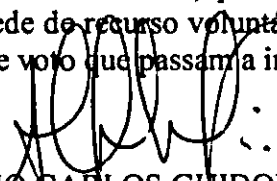
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

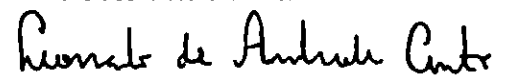
Ementa: CSLL, PIS, COFINS E IRRF. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes o resultado do julgamento proferido em relação ao IRPJ, pelo liame fático existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. E. SCHERRER & CIA LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR o pedido de perícia formulado em sede de recurso voluntário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em exercício


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Cheryl Bero (suplente convocado), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antonio Pires (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 333/376) para cobrança do IRPJ e lançamentos decorrentes da CSLL, PIS, Cofins e IRRF no valor total de R\$ 201.170,96; incluindo multa de ofício e juros de mora.

A matéria tributável teve origem na apuração de omissão de receita em função de suprimento de caixa realizado pelos sócios cuja origem e efetiva entrega do numerário não foram comprovados pelo sujeito passivo.

Impugnando tempestivamente as autuações (fls. 378/735), o sujeito passivo questiona as decisões utilizadas como paradigma pelo autuante. Afirmar que não deixou de registrar nenhuma compra e sustenta que o fundamento da autuação tem redação contraditória.

Defende ser incabível exigir apenas cheque nominal para comprovação de ingresso dos recursos sem especificar o que seriam “documentos equivalentes”. Sob essa ótica, os documentos acostados comprovariam a origem e entrega dos recursos.

Questiona a cobrança dos juros pela taxa SELIC e solicita realização de perícia.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/POA n° 5.150/2005 (fls. 738/744) considerando o lançamento integralmente procedente, sob a razão principal de que o sujeito passivo não teria comprovado o ingresso do numerário na pessoa jurídica.

Devidamente cientificado (fl. 749), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 750/760) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia em função do sujeito passivo não ter apresentado os motivos que a justificariam, contrariando assim o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na peça recursal, a interessada afirma simplesmente que a justificativa está registrada na expressão “para alcançar seu deslinde”. Diante de argumento tão pueril, sem a preocupação de explicar de que forma os quesitos contribuiriam para a solução da lide, mantenho aqui o entendimento da decisão recorrida quanto ao indeferimento da solicitação.

Quanto ao mérito, a presunção de omissão de receitas no caso de suprimento de caixa pelos sócios, sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tem previsão normativa para o período em tela no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), com matriz legal no § 3º, do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

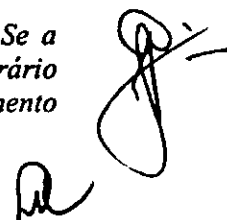
Portanto, a autuação está perfeitamente embasada em dispositivos legais

Apesar do claro posicionamento da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que os documentos trazidos aos autos seriam insuficientes para demonstrar os lançamentos devido à necessidade de comprovação da efetiva entrega dos recursos para justificar os aportes registrados na escrituração, a interessada não se preocupou em trazer aos autos prova desse fato.

Limitou-se a trazer à baila uma jurisprudência sem qualquer ligação com o caso em exame. O Acórdão 105-126571 trata da reconstituição do saldo de caixa para efeitos de apuração de eventual saldo credor, onde a Fiscalização deve efetuar os lançamentos nas datas em que ocorreram. As mencionadas decisões do STJ referem-se a questões de responsabilidade, absolutamente estranhas ao presente lançamento.

Ratifica-se que, conforme exaustivamente salientado pelo Acórdão recorrido, a presunção de receita decorrente de suprimento de caixa só pode ser elidida com a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é remansosa nesse sentido:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA. Se a contribuinte não comprova a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado como empréstimo de sócio, deve-se manter o Lançamento



de Ofício por suprimento de caixa não comprovado. (Acórdão 107-08144, 7ª Câmara, 1º CC, sessão de 06/07/2005)

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA
-Não logrando o contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos debitados ao caixa a título de suprimento, através de documentos hábeis e idôneos, há de se manter a presunção legal de omissão de receita. (Acórdão 105-15522, 5ª Câmara, 1º CC, sessão de 22/02/2006)

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, é matéria já consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 4, cujo Enunciado determina:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

